



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011798-56.2017.5.03.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATORA: EMÍLIA FACCHINI

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Empregado contratado pela Administração Pública Indireta para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da Constituição de 1988) não tem direito ao recebimento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em que figuram, como Suscitante, o Excelentíssimo *Ministro Relator da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho* e, como Suscitado, o Excelentíssimo *Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região*, como a seguir se expõe:

Relatório

O Excelentíssimo Ministro *Luiz Philippe Vieira de Mello Filho*, Relator da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar o Recurso de Revista interposto em face de acórdão proferido pela e. 3ª Turma deste Tribunal Regional, sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (processo nº **TST-RR-10366-07.2015.5.03.0021**), constatou a existência, no âmbito regional, de decisões atuais e conflitantes sobre idêntica matéria, diante de acórdão proferido no processo **0010621-02.2017.5.03.0180** exarado pela 1ª Turma Regional, e com fulcro no §4º, do artigo 896, da CLT, determinou a uniformização da jurisprudência acerca do tema: "*Administração Pública Indireta. Cargo em Comissão. Livre nomeação e exoneração. Aviso Prévio e Indenização de 40% do FGTS.*" (ID. 6b9bf9b - Pág. 1).

Recebidos os autos, o Excelentíssimo Desembargador 1º Vice-Presidente

deste Regional determinou o processamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), bem como a sua inserção no sítio eletrônico e a consequente suspensão do trâmite processual das ações que contenham discussão sobre a referida matéria (artigo 2º, §1º, da Resolução GP 9/2015/TRT/3ª Região).

Foi expedido Ofício ao Ministro Presidente do TST, para informar sobre o registro do IUJ, a suspensão dos recursos de revista e agravos de instrumento em recurso de revista envoltos na questão jurídica discutida e a divulgação para a comunidade jurídica (ID. 7e9b5ae - Pág. 1).

Documentos encartados deram ampla publicidade da instauração do incidente no âmbito interno, por meio do Ofício Circular SETPOE N. 55/2017, de 23/11/2017 (ID. c0e19ed).

Processado o Incidente, foi distribuído a esta Relatora, na forma regimental.

Previamente estabelecido o cerne da questão jurídica controvertida, conforme decisão ID. 6b9bf9b, nos termos do artigo 11, II, da Resolução GP 9/2015 deste Regional, os autos foram encaminhados à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para produção de parecer, no prazo de 20 dias úteis, em cumprimento ao artigo 11, inciso III, da Resolução retromencionada (ID. 1244dc0 - Pág. 1).

O parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência nº 1/CUJ/2018 veio acostado no ID. c777296 - Págs 1 a 26, devidamente subscrito pelos Desembargadores *Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho e Sércio da Silva Peçanha*. O referido parecer mencionou rol de precedentes consubstanciado em acórdãos favoráveis à 1ª corrente e à 2ª corrente, tendo sido juntadas cópias dos mencionados acórdãos ao feito.

Determinada a remessa dos autos ao *Ministério Público do Trabalho* para apresentação de parecer, no prazo do art. 11, III, da Resolução GP 9/2015.

Sobreveio manifestação da lavra da e. Procuradora-Chefe Dra. *Adriana Augusta de Moura Souza*, que opinou pela utilização analógica dos institutos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC) previstos no CPC/2015, após a revogação dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigos 896, da CLT, e caso assim não se entenda, pela tramitação regular do incidente, em atendimento à determinação do col. TST. Opinou,

também, pela declaração da competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, manifestou-se no sentido de que se confira interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 1ª corrente (ID. 8a5a20e).

É o relatório.

1. Admissibilidade

Registra-se que, a despeito da revogação dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 896, da CLT, a partir das alterações da Lei 13.467/17, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, o preenchimento dos requisitos para proceder à uniformização de jurisprudência foi constatado a partir de despacho prolatado em 19/10/2017 (ID. 5438219 - Págs. 1-3), pelo Excelentíssimo **Ministro Vieira de Mello Filho**, portanto anterior à vigência da referida lei.

Sob tal entendimento, não se acolhe a sugestão do d. MPT de que seja processado o incidente por utilização analógica do procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente Assunção de Competência (IAC).

Desse modo, cabe examinar, *a priori*, a incidência das hipóteses do artigo 7º da Resolução GP N. 9 de 29/04/2015, que podem obstar o processamento do IUJ, quais sejam, I - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante; II - Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; III - afetação ou decisão do tema em sede de rito repetitivo.

Assim, procedendo à consulta eletrônica, tanto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, quanto no Supremo Tribunal Federal, encontram-se ausentes quaisquer das hipóteses dos incisos acima mencionados.

Supre-se desse modo, a exigência contida no inciso VI, do artigo 11, da Resolução GP N. 9 de 29/04/2015, declarando-se a inexistência de Recurso de Revista Repetitivo junto ao col. TST sobre o mesmo tema.

Regularmente processado, a teor do art. 896, §4º, da CLT e da Resolução GP 9/2015 deste Tribunal, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência habilita-se ao conhecimento.

2. Mérito

2.1. Questão jurídica controvertida

Como relatado, trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Excelentíssimo Relator da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro **Luiz Philippe Vieira de Melo Filho**, no recurso de revista interposto nos autos de nº **TST-RR-10366-07.2015.5.03.0021**, acerca do seguinte tema: "**Administração Pública Indireta. Cargo em Comissão. Livre nomeação e exoneração. Aviso Prévio e Indenização de 40% do FGTS.**"

No referido Recurso de Revista, o Reclamante pretende a reforma da decisão recorrida quanto ao pagamento do aviso prévio indenizado e da indenização de 40% do FGTS, alegando que faz jus às verbas pretendidas, porque foi dispensado do cargo de confiança que ocupava junto a Ente da Administração Pública Indireta, estando submetido ao regime celetista. A Terceira Turma Regional prolatou o acórdão com a seguinte ementa:

EMENTA: CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA "AD NUTUM". DIREITO AO AVISO PRÉVIO E AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. INEXISTÊNCIA. A precariedade e a transitoriedade da relação havida nos casos de empregado nomeado para cargo em comissão, decorrente de serem dispensáveis "ad nutum", afasta a integral proteção trabalhista garantida aos demais celetistas, já que inexistente incidência do princípio da continuidade face à supremacia do interesse público. (PJe: 0010366-07.2015.5.03.0021 (RO); Disponibilização: 10/11/2016; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Desembargador **Milton V.Thibau de Almeida**)

Apontou o Excelentíssimo Ministro Suscitante a disparidade entre as decisões regionais, ao cotejar o acórdão proferido pela d. 3ª Turma nos autos desse processo de nº **TST-RR-10366-07.2015.5.03.0021**, com acórdão proferido pela d. 1ª Turma, nos autos do processo nº **0010621-02.2017.5.03.0180 RO (PJe)**, em que foi reconhecido o direito ao aviso prévio e multa de 40% do FGTS, nos seguintes termos:

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - COMPATIBILIDADE. Ocupante de cargo em comissão nas entidades públicas que adotam o regime celetista para reger seus contratos fazem jus ao pagamento do aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Tanto o ocupante de cargo em comissão da Administração pública quanto o empregado de uma empresa privada podem ser livremente dispensados por seus empregadores, não havendo justificativa plausível para se estabelecer diferenças entre a autora e qualquer empregado regido pelo regime celetista. PJe: 0010621-02.2017.5.03.0180 (RO); Disponibilização: 01/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 323; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Juíza Convocada **Angela C. Rogedo Ribeiro**

A e. 3ª Turma Regional, ao indeferir os pleitos de pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS ao empregado, ocupante de cargo em comissão, de recrutamento amplo, no âmbito da Administração Pública Indireta (veja-se que, naqueles autos, figurava como empregadora a **Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge**),

entendeu que a precariedade e a transitoriedade da contratação afasta a integral proteção trabalhista garantida aos demais celetistas, cujo acesso ao cargo se deu por regular concurso público, diante da prevalência do interesse público.

Por outro lado, a e. 1ª Turma Regional não confere tratamento diferenciado entre os empregados celetistas contratados por empresa privada e os admitidos para exercer cargo comissionado da Administração Pública Indireta (nos autos constava como empregadora a ***Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. - Prodabel***), entendendo devidas parcelas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

Dessarte, a questão controvertida ficou bem sumarizada nesses termos:
"Administração Pública Indireta. Cargo em Comissão. Livre nomeação e exoneração. Aviso Prévio e Indenização de 40% do FGTS."

2.2. Considerações prévias

A Comissão de Jurisprudência, no exercício de suas atribuições, estabeleceu algumas considerações prévias sobre o tema, apoiada, inclusive, em doutrina de ***Maria Sylvia Zanella Di Petro***:

(...) na primeira acepção [servidor público em sentido amplo], estariam englobados não somente os servidores estatutários, sujeitos a regime próprio, como também os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e, ainda os servidores temporários. Já em sentido estrito [estatutários ou servidor público em sentido estrito] a expressão refere-se apenas aos servidores sujeitos ao regime estatutário, ocupantes de cargo público. (Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo, 2004, Ed. Atlas. Pág. 431)

Ressaltou a d. Comissão que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ao que a doutrina chama de recrutamento amplo.

Dessa leitura, retira-se que os cargos em comissão corporificam exceção constitucional à imposição da investidura mediante concurso público, eis que podem ser ocupados transitoriamente por pessoas nomeadas e exoneradas livremente, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Direta e Indireta.

Relembre-se que a Administração Pública Direta é composta por órgão subordinados diretamente às pessoas jurídicas políticas, quais sejam, União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal, enquanto a Administração Pública Indireta é constituída por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, compreendendo as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas

Públicas e as Sociedades de Economia Mista. Estas duas últimas estão, obrigatoriamente, submetidas ao regime típico das empresas privadas, consoante o artigo 173, inciso II, constitucional, vinculando-se à CLT.

Conforme decisão liminar com efeitos prospectivos, proferida nos autos da ADI nº 2135, está vigente a redação original do *caput* do artigo 39, da CF/88, o qual exige a adoção de regime jurídico único, não somente para a Administração Direta, como para as Autarquias e Fundações Públicas, até que seja decidido o mérito da referida ação:

O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. - Plenário, 02.08.2007 - Acórdão, DJ 07.03.2008

O parecer exarado pelo d. Ministério Público do Trabalho também auxilia no campo das considerações preliminares, pontuando que *"no caso de ocupantes de cargo público e cargo em comissão nas pessoas jurídicas de direito público que adotam o regime estatutário, o vínculo terá natureza administrativa, razão pela qual nenhum desses servidores é regido pela CLT"*.

E continua: *"os ocupantes de emprego público e de cargo em comissão (ou empregos em comissão) nas entidades da Administração que adotem o regime de emprego público serão regidos pela CLT, com as derrogações decorrentes das normas constitucionais aplicáveis. São basicamente aqueles que trabalham nas empresas estatais - que, por serem pessoas jurídicas de direito privado, adotam o regime trabalhista em suas contratações; e aqueles que trabalham nos entes e entidades da Administração Direta e Autárquica que, não obstante sejam pessoas jurídicas de direito público, adotam, para seus empregados, o regime de emprego público, como é o caso de alguns municípios(...)."*

Portanto, assentadas tais considerações, passa-se ao exame do tópico seguinte.

2.3. Competência da Justiça do Trabalho para exame de causas envolvendo o ocupante de cargo em comissão de livre exoneração e a Administração Pública (Direta e Indireta)

A Comissão de Jurisprudência, ao pesquisar sobre a questão jurídica controvertida captada no presente incidente, em que se busca definir se a natureza precária e transitória do

cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, ocupado por empregado submetido ao regime jurídico trabalhista na Administração Pública Indireta, afasta ou não o direito à percepção do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, acabou se deparando com entendimento regional divergente em relação à **competência da Justiça do Trabalho** para o exame da controvérsia.

E, por se tratar de matéria de ordem pública, adentrou no respectivo exame, com intuito de melhor subsidiar o Tribunal Pleno desta Corte.

Apurou que, enquanto nos acórdãos proferidos no processo **TST-RR-10366-07.2015.5.03.0021** (em que foi suscitado o Incidente) e no processo **nº 0010621-02.2017.5.03.0180** (acórdão paradigma), a questão da competência foi assentada como sendo da Justiça do Trabalho, foi localizado acórdão regional proferido pela 2ª Turma com entendimento diverso, no processo **nº 0011095-11.2016.5.03.0017**, em que figurava como empregador, o mesmo do acórdão paradigma, ou seja, a ***Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. - Prodabel***.

Nesse último, firmou-se o entendimento pela incompetência da Justiça do Trabalho para examinar as controvérsias entre a Administração Pública e empregado ocupante de cargo em comissão, entendendo-se que a contratação para o exercício de cargo em comissão configura relação de trabalho de natureza administrativa, invocando o julgamento da ADI nº 3.395-6/DF.

Relembre-se que, no julgamento da ADI nº 3.395-6/DF, o plenário do STF, por maioria, ratificou a liminar que suspendeu toda e qualquer interpretação do artigo 114, inciso I, da CF/88, que inserisse na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas envolvendo relação de ordem estatutária. Confirma-se:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE: Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos de competência da Justiça Comum. Interpretação do artigo 114, I da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar indeferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária (DJ. 10/11/2006).

Não é demais lembrar que, no ano de 2014, o Pleno deste Regional apreciou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência **nº 0000235-70.2014.5.03.000 IUJ**, tendo sido uniformizado o entendimento de que a liminar concedida na ADI nº 3.395/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, tendo sido exarada a Súmula Regional 34 nos seguintes termos:

DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito

Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (RA 175/2014, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2014, 29/09/2014 e 30/09/2014)

Ressaltou a Comissão que, no presente Incidente, a delimitação da questão controvertida volta-se apenas para o empregado admitido junto à Administração Pública Indireta e que a Súmula 34 Regional não é capaz de espantar eventual controvérsia em relação à competência da Justiça do Trabalho, quando se cuida de empregado público contratado e dispensado "ad nutum", porque fez referência ao empregado admitido por concurso público.

Aprofundando a pesquisa, a Comissão encontrou jurisprudência junto aos e. STF e TST, na mesma linha do acórdão proferido pela 2ª Turma Regional, no processo nº **0011095-11.2016.5.03.0017**, em que a tônica decisória pela incompetência da Justiça do Trabalho se deu, diante da fundamentação de que a contratação para exercício de cargo em comissão pela Administração Pública tem natureza precária, assim como os contratos temporários autorizados em lei para atender a excepcional interesse público e, por isso, guardam natureza jurídico-administrativa, atraindo o decidido na ADI nº 3.395/DF.

Transcreve-se parte da pesquisa:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO - ADI nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça comum. (STF. Rcl 5989 AgR/RJ; Relator: Ministro Marco Aurélio; Relator p/ Acórdão: Min. Dias Tofolli; Julgamento 13/10/2010; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-093; Divulg 17/05/2011 Public 18/05/2011) (destaques acrescidos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. No caso, foi registrado pelo Tribunal Regional que a relação jurídica havida entre as partes era de natureza administrativa, por se tratar de exercício de cargo comissionado pelo trabalhador, o que afasta a competência desta Justiça Especializada para o julgamento da causa. O entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento da ADIN nº 3.395/DF,

*reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho, no que se refere à situação entre o Poder Público e o trabalhador cuja contratação tem natureza jurídico-administrativa. Destarte, havendo registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social do exercício de cargo de livre nomeação e exoneração, não resta descaracterizado o regime jurídico administrativo da sua contratação, conforme disposto na parte final do inciso II do art. 37 da CF/88. Nesse contexto, correta a decisão que afastou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. Precedentes do TST e do STF. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** (Processo AIRR-541-29.2013.5.15.0036. Data de julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).*

Localizou a Comissão de Jurisprudência verbete exarado pelo Tribunal Regional da 15ª Região, que se originou de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela sua Quinta Turma em ação trabalhista movida contra o Município de Aguai, integrante da Administração Pública Direta, (IUJ 0006277-68.2015.5.15.0000), com a seguinte delimitação temática "SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". No respectivo julgamento, foi exarada a seguinte Súmula Regional nº 100:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele esteja vinculado por relação jurídico-administrativa, ainda que a causa de pedir indique relação de emprego decorrente do exercício de cargo em comissão e os pedidos se refiram a direitos de natureza trabalhista" (Resolução Administrativa nº 11/2017, de 05 de abril de 2017 - Republica por erro material no DEJT de 11, 12 e 15/05/2017).

Em sentido contrário, apresentou a Comissão, linha de julgados regionais que se pautam pela compreensão de que as lides entre empregado público admitido com Carteira de Trabalho (CTPS) assinada por ente da Administração Pública Indireta, para exercício de cargo em comissão e seu empregador devem ser dirimidas na Justiça do Trabalho, na mesma linha dos acórdãos que determinaram a instauração do presente Incidente de Uniformização:

Confira-se:

EMENTA: CARGO EM COMISSÃO - LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incontroverso que o vínculo mantido entre o trabalhador e o ente público sempre foi de cunho celetista, é desta Especializada a competência para processar e julgar o feito. As decisões do STF na ADIN 491-1/DF e na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395-6/DF não afetam a competência aqui declarada, porque se referem a relações de ordem estatutária ou jurídico-administrativa. PJe: 0010853-42.2016.5.03.0182 (RO); Disponibilização: 13/06/2017; Órgão Julgador: Terceira Turma; Redator: Desembargadora **Emília Facchini**. Ré: Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. - Prodabel).

EMENTA SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrado nos autos que o vínculo mantido entre o servidor e o ente público sempre foi de cunho celetista, e não de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, é desta Especializada a competência para processar e julgar o feito. Não há desrespeito à decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-6/DF, justamente porque não se trata de servidor vinculado ao Poder Público por relação de ordem estatutária ou jurídico-administrativa. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000129-53.2015.5.03.0007

RO; Data de Publicação: 20/04/2017; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relatora: Desembargadora **Camilla G.Pereira Zeidler**; Ré: MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A.)

"(...)O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de natureza jurídico-estatutária (ADI nº 3395-6).

Desse modo, ainda que o ente público integrante da administração direta adote o regime celetista para os servidores públicos, tratando-se de contratação precária para o exercício de cargo em comissão, sem a realização de concurso público, a relação é de caráter jurídico-administrativo, não sendo possível o reconhecimento da competência desta Justiça Especial.

Contudo, no caso, não se trata de ente público que integra a administração direta e, portanto, não se trata de vínculo estatutário.

*A MGS é empresa pública, submetida ao regime celetista na forma do artigo 173, parágrafos 1º e 2º, da CR/88, vinculada à estrutura orgânica do Estado de Minas Gerais, por força dos artigos 125 a 129 da Lei Estadual 11.406/1994(...) PJe: 0010653-32.2017.5.03.0010 (RO); Disponibilização: 21/09/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 808; Órgão Julgador: Nona Turma; Relatora: Desembargadora **Maria Laura Franco Lima de Faria**, Ré: MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A.)*

De todo o exposto, a despeito do zelo da Comissão de Jurisprudência, entende-se que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado não permite a discussão pelo e. Tribunal Pleno, acerca da divergência encontrada sobre a competência da Justiça do Trabalho, em outros feitos, para examinar processos envolvendo ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e empregador da Administração Pública Indireta que adota o regime celetista.

Isso, porque estaríamos extrapolando os limites da instauração do Incidente, podendo até mesmo confundir a solução dos processos que já foram sobrestados em função dele, causando, decerto, resultado contrário ao intento do procedimento de promover a celeridade processual, insculpida no inciso LXXVIII da CF/88.

Adotar tal linha, também pode significar, a instauração de ofício, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de modo superveniente, conquanto procedimento não mais previsto em lei, a partir da revogação dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, do artigo 896, da CLT, com as alterações da Lei 13.467/17. Nesse aspecto, não há como acolher a sugestão do d. **Ministério Público do Trabalho** de utilização analógica de outros procedimentos para uniformização de jurisprudência, eis que não são fungíveis, porquanto os pressupostos de instauração são inteiramente distintos.

Esse o meu entendimento a respeito da discussão proposta pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, acerca da competência da Justiça do Trabalho para exame de ações

que envolvam ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e empregador da Administração Pública Indireta, restando prejudicada a sugestão de redação para a tese da incompetência, a saber:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ADI. 3.395-6/DF. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar demanda de empregado contratado pela Administração Pública Indireta para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Julgo prejudicado o exame de eventual divergência jurisprudencial regional acerca da competência para exame da matéria objeto do Incidente, considerando que a instauração do mesmo não aborda a questão posta, não permitida a extrapolação da controvérsia.

2.4. Divergência verificada no TRT-3 quanto à questão jurídica controvertida, objeto da IUJ

Foi procedida ampla pesquisa pela Comissão de Jurisprudência, que, a propósito, constatou que as eg. 3ª, 4ª e 8ª Turmas Regionais, conforme sua composição, ora têm proferido acórdãos conforme entendimento da 1ª corrente, ora conforme convencimento da 2ª corrente, como ficará demonstrado.

Foram apresentadas as duas correntes jurisprudenciais encontradas neste eg. Regional, as quais foram sintetizadas do seguinte modo:

1a. CORRENTE:

NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS DE AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS NA DISPENSA DE EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Fundamentos principais da 1ª corrente:

- Servidor público ocupante de cargo em comissão, ainda que regido pela CLT, não tem direito ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS, em razão da precariedade e transitoriedade inerente à ocupação do cargo comissionado. Não há dispensa sem justa causa e sim, desligamento em razão da própria precariedade com que se revestem os cargos comissionados da Administração Pública, a teor da parte final do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

- A nomeação de pessoal pela Administração Pública para ocupar cargos em comissão tem caráter especial, sendo da essência de tal contratação, a possibilidade de dispensa "*ad nutum*", em vista da precariedade da nomeação. Por consequência, a previsibilidade de exoneração do

titular do cargo em comissão afasta a aplicação das normas trabalhistas de caráter protetivo que visam compensar a dispensa não prevista no contrato, tais como, a multa de 40% sobre o FGTS e o aviso prévio, devidos àqueles que celebram contrato de trabalho com prazo indeterminado, nos moldes da CLT;

- É inerente à investidura no cargo em comissão, a possibilidade de dispensa "*ad nutum*", porque a contratação se dá a título precário e transitório, a despeito de ter ocorrido a anotação da CTPS e a indeterminação do contrato. Tal situação mitiga a aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego, fazendo prevalecer a supremacia do interesse público;

- Os cargos em comissão de recrutamento amplo são de livre nomeação e exoneração, ou seja, admitem a possibilidade de dispensa "*ad nutum*", a qualquer momento. Essa condição especial da contratação, estabelecida constitucionalmente, permite que a dispensa se dê de acordo com a conveniência da Administração Pública e constitui óbice à pretensão do recebimento das parcelas de aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre o saldo do FGTS;

- A dispensa de ocupante de cargo comissionado se traduz como exoneração e não dispensa sem justa causa, cujas consequências díspares se sustentam pela própria situação peculiar, razão pela qual não vigora o princípio da continuidade da relação de emprego.

Em consonância com a primeira corrente retro descrita, foram encontrados acórdãos proferidos pelas seguintes Turmas deste Eg. Regional: 3ª, 4ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas, a saber, nos processos nº 0010806-11.2015.5.03.0180 RO (PJE), Relatora Desembargadora **Camilla Guimarães Pereira Zedler**; nº 0010766-29.2016.5.03.0007 ROPS (PJE), Relator Desembargador **Paulo Chaves Corrêa Filho**; nº 0011146-70.2017.5.03.0022 ROPS (PJE), Relatora Desembargadora **Cristina Maria Valadares Fenelon**; nº 0010781-68.2016.5.03.0113 ROPS (PJE), Relator Desembargador **Márcio Ribeiro do Valle** e nº 0010619-17.2017.5.03.0185 RO (PJE), Desembargadora **Rosemary de Oliveira Pires**.

Além de tais fundamentos, recolhe-se do parecer exarado pelo d. **Ministério Público do Trabalho**, por pertinente à 1ª corrente, a seguinte fundamentação:

"(...) o regime celetista estabelecido para o ocupante de cargo em comissão na Administração Indireta será parcialmente derogado pelas normas constitucionais que regem os cargos (e empregos) em comissão, dentre elas a de que tais cargos são de livre nomeação e exoneração, gerando, portanto, um vínculo precário com a Administração. É dizer, a título exemplificativo: o ocupante de emprego público é regido pela CLT, mas está sujeito à regra do concurso público; e o ocupante de emprego em comissão é regido pela CLT, mas seu cargo é de livre nomeação e exoneração.

*Assim, a precariedade e a transitoriedade do cargo em comissão são incompatíveis com as normas do regime celetista atinentes ao aviso-prévio e à multa de 40% do FGTS. Por ser um cargo demissível "*ad nutum*", não há que se falar em demissão sem justa causa. Haverá o direito aos depósitos do FGTS, em cumprimento à legislação trabalhista, mas não à multa de 40%, nem ao aviso-prévio.*

Ainda que se trate de um vínculo com prazo indeterminado - diferente, por exemplo, do

vínculo do servidor temporário -, a possibilidade de ruptura contratual está sempre presente, por se tratar de cargo baseado na especial relação de confiança exigida para as funções de direção, chefia e assessoramento." (ID. 8a5a20e - Pág. 8) (destaques acrescidos).

2a. CORRENTE:

É DEVIDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS DE AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS NA DISPENSA DE EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Fundamentos principais da 2ª corrente:

- O ocupante de cargo em comissão, em regra, não é nomeado por prazo determinado. Logo, presume-se a continuidade da relação, pois o fato de poder ser exonerado "*ad nutum*" não afasta tal característica. A diferença entre o empregado público e o ocupante de cargo em comissão limita-se, apenas, à forma de dispensa. Portanto, permitir distinções entre as hipóteses de investidura em cargos públicos tratados na Constituição Federal, além daquelas previstas no próprio texto constitucional, seria o mesmo que autorizar tratamento discriminatório entre empregados submetidos ao mesmo regime legal e ao mesmo empregador, o que é expressamente vedado no texto constitucional (artigo 3º, inciso IV e *caput* do artigo 5º constitucionais);

- Ainda que se admita que a Administração Pública, em ato discricionário, exonere ocupantes de cargo em comissão, sem fundamentação, não se pode concluir que o empregado, por já saber de antemão quando será dispensado, não tenha direito a receber os direitos trabalhistas elencados não apenas na CLT, mas na própria Constituição, ou seja, a potestatividade da dispensa não elide, por si só, os direitos dos trabalhadores;

- A livre exoneração dos exercentes do cargo em comissão, prevista no artigo 37, inciso II, da CF/88, não pode afastar o direito às verbas previstas no regime eleito para reger o contrato de trabalho. Vigora no ramo trabalhista, o direito potestativo do empregador em dispensar seus empregados imotivadamente, o que se assemelha à livre exoneração prevista na Carga Magna para os cargos em comissão.

- A exoneração "*ad nutum*" constitui ato próprio do empregador público que resolve, sem motivo aparente, extinguir o contrato de trabalho por prazo indeterminado havido entre ele e aquele que ocupa cargo em comissão. Este tipo de exoneração equipara-se à modalidade de dispensa sem justa causa, independentemente se o empregado for ocupante de cargo em comissão. Por tal razão, os efeitos jurídicos de cada uma dessas modalidades de extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado devem ser os mesmos, inclusive no que diz respeito ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS;

- Os entes da Administração Pública Indireta deverão se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas, observando direito e obrigações de cunho civil, comercial, tributário e trabalhista, conforme previsto no artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, na hipótese de dispensa "*ad nutum*", característica dos cargos em comissão, não pode o empregador público, que optou pelo regime celetista, descumprir as obrigações trabalhistas elencadas na CLT e na Constituição Federal, por força do citado dispositivo constitucional.

Favoráveis à 2ª corrente foram indicados pela Comissão de Jurisprudência acórdãos oriundos das seguintes Turmas deste Eg. Regional: 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª e 11ª Turmas, a saber, nos processos nº 0011241-07.2015.5.03.0108 RO (PJE), Relator Desembargador **José Eduardo de Resende Chaves Junior**; nº 0010500-93.2016.5.03.0184 RO (PJE), Relator Desembargador **Luis Felipe Lopes Boson**; nº 0010095-32.2015.5.03.0139 RO (PJE), Relatora Desembargadora **Paula Oliveira Cantelli**; nº 0010079-41.2016.5.03.0140 RO (PJE), Desembargador **Anemar Pereira do Amaral**; nº 0010381-59.2017.5.03.0003 RO (PJE), Desembargador **Sércio da Silva Peçanha** e nº 0010276-31.2017.5.03.0010 ROPS (PJE), Relatora Desembargadora **Adriana Goulart de Sena Orsini**.

2.4. Jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho

Apreendeu a Comissão de Jurisprudência que o entendimento manifestado pela 1ª corrente encontra ressonância no posicionamento atual da col. Corte Superior Trabalhista, conforme expresso pela sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, conforme os dois julgados a seguir, ressaltando-se que, no último deles, figurava como Reclamada a mesma empresa Reclamada do acórdão paradigma deste Incidente, ou seja, **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S.A. - Prodabel**.

Confira-se:

"EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA ESPECIAL. EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELA CLT. EXONERAÇÃO. PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS.

A SBDI-1 desta Corte, em precedente da lavra do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho (ERR - 72000-66.2009.5.15.0025, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015), firmou o entendimento de que o empregado público, nomeado para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sob o regime celetista, tem direito aos depósitos do FGTS, haja vista não se tratar de servidor público civil sujeito a regime próprio, nos termos do art. 15, § 2º da Lei nº 8.036/90. In casu, não há pretensão aos depósitos do FGTS, mas à multa de 40% do FGTS e parcelas rescisórias, o que não é devido. Recurso de embargos conhecido e provido.

MÉRITO(...)

Assim, não obstante se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, a liberdade do empregador para nomear e exonerar o trabalhador contratado para exercer cargo de

confiança, não autoriza o descumprimento da legislação trabalhista, razão por que devidos os depósitos do FGTS.

O entendimento que prevaleceu na c. SDI é no sentido de que, a possibilidade de dispensa "ad nutum" pela Administração Pública, ainda que se trate de ato discricionário, não afasta o direito do empregado ao FGTS, pois a ausência de estabilidade do ocupante de cargo em comissão, consubstanciada na livre exoneração, não implica na desoneração do ente público contratante em relação à obrigação trabalhista.

In casu, a c. Turma considerou devidas as parcelas rescisórias, em razão do cargo em comissão, sendo elas: aviso prévio, Multa de 40% sobre o FGTS, Seguro Desemprego e Multa do art. 477 da CLT.

De fato, a pretensão do autor não é de depósitos do FGTS, mas da multa de 40% propriamente dita, além das demais parcelas rescisórias, tais como seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT e aviso prévio, o que não é devido. Não é caso, portanto, de aplicação do precedente da c. SDI-1.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de embargos para julgar improcedente a pretensão deduzida, restabelecendo o v. acórdão regional, no tópico. (...)" (E-RR - 300-42.2013.5.12.0035; Relator: **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga**; Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Data de Julgamento: 12/05/2016; Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS.** Discute-se se a exoneração do reclamante, ocupante de cargo comissionado, contratado sob o regime celetista, gera direito ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. In casu, o reclamante foi contratado para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível III, na reclamada. A característica dos cargos em comissão, na forma prevista na ressalva do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é a livre exoneração. Assim, o vínculo que se estabelece entre o ente público e o servidor nomeado para provimento de cargo em comissão tem caráter precário e transitório, não possuindo o servidor, portanto, direito ao pagamento das verbas rescisórias, como a multa de 40% do FGTS. Nessas circunstâncias, a exoneração do reclamante está amparada por lei, não tendo a reclamada cometido nenhuma ilegalidade. Assim, a contratação de servidores, pela Administração Pública, para o exercício de cargo em comissão não gera vínculo empregatício entre o ocupante do cargo comissionado e o ente público, mas simples vínculo administrativo, de caráter precário e transitório, com possibilidade de exoneração "ad nutum", sendo incompatível com a Constituição Federal a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, como o aviso-prévio e a multa de 40% do FGTS. Importante destacar que não se olvida o entendimento desta Subseção firmado no julgamento do processo E-RR-72000-66.2009.5.15.0025, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, cujo acórdão foi publicado no DEJT de 13/3/2015, de que servidor público investido em cargo em comissão submetido ao regime celetista tem direito aos depósitos do FGTS, sob o fundamento de que não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista a qual se vinculou no momento da nomeação do cargo comissionado. Contudo, o objeto da pretensão, no caso dos autos, não é o depósito do FGTS, mas, sim, a indenização de 40% incidente sobre o saldo depositado devida pela exoneração do autor do cargo em comissão, razão pela qual não se aplica o entendimento sufragado no referido precedente. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-20786-26.2014.5.04.0006; Relator: **Ministro José Roberto Freire Pimenta**; Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Data de Julgamento: 22/09/2016; Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

2.5. Verbetes sugeridos pela Comissão de Uniformização de

Jurisprudência

Com amparo na ampla pesquisa efetuada, sugere a Comissão de

Jurisprudência as seguintes opções de redação para a súmula/tese jurídica a ser editada:

1a. opção de redação:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Empregado contratado pela Administração Pública Indireta para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da Constituição de 1988) não tem direito ao recebimento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

2ª opção de redação:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Empregado contratado pela Administração Pública Indireta para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da Constituição de 1988) tem direito ao recebimento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

2.6. Entendimento da Relatora acerca da questão jurídica controvertida

Adoto os fundamentos sufragados pela 1ª corrente, mesmos encorpados por jurisprudência atual da SBDI-1, do col. TST, conforme, por exemplo, expressado em processo da minha relatoria (nº 0010853-42.2016.5.03.0182 RO (PJE), Disponibilização: 13/06/2017, excertos transcritos abaixo:

É incontroverso que a Autora foi contratada para ocupar cargo em comissão, enquadrado como de recrutamento amplo, ou seja, de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37, II, parte final da CF/88. Logo, não se aplica a regra insculpida na aludida Súmula 363 do col. TST, não podendo a Ré invocar o TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho para esquivar-se de pagar as verbas trabalhistas à Autora, o que equivale a se valer da própria torpeza.

De outro lado, é certo que os cargos em comissão em recrutamento amplo são de livre nomeação e exoneração, ou seja, admitem a possibilidade de dispensa "ad nutum", a qualquer momento.

Assim, a condição especial da contratação estabelecida, inclusive, constitucionalmente, permite que a dispensa se dê de acordo com a conveniência da Administração Pública e constitui óbice à pretensão do reclamante de receber aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Nesse sentido, julgou esta d. Turma nos autos dos processos n. 0011346-60.2014.5.03.0094, disponibilizado em 27/05/2015; e n. 0010806-11.2015.5.03.0180, disponibilizado em 18/06/2016, ambos de relatoria da Exma. Des. Camilla G. Pereira Zeidler. Veja-se a ementa do primeiro:

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CARGO EM COMISSÃO. AVISO PRÉVIO. MULTA DO FGTS. Servidor público ocupante de cargo em comissão, ainda que regido pela CLT, não faz jus ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS, em razão da precariedade e transitoriedade inerentes à ocupação do cargo comissionado."

Dou provimento para absolver a Ré do pagamento de "multa de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio proporcional indenizado de 42 dias, nos termos da Lei 12.506/11, bem como 01/12 de férias proporcionais + 1/3, 01/12 de décimo terceiro salário proporcional e FGTS com a indenização de 40% sobre aviso prévio (30 dias) e sobre 01/12 de 13º salário".

3. Conclusão

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Excelentíssimo Relator da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro **Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**, ao examinar o Recurso de Revista interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional, pela 3ª Turma, (**processo nº TST-RR-10366-07.2015.5.03.0021**); **julgo prejudicado** o exame de divergência jurisprudencial regional acerca da competência material para exame do tema objeto do incidente; **no mérito**, adoto os termos do primeiro verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência e proponho a edição de Tese/Súmula com a seguinte redação **"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Empregado contratado pela Administração Pública Indireta para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da Constituição de 1988) não tem direito ao recebimento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS."**

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini (Relatora), Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro,

César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Fernando Antônio Viégas Peixoto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Excelentíssimo Relator da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, ao examinar o Recurso de Revista interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional, pela 3ª Turma, (processo nº TST-RR-10366-07.2015.5.03.0021); à unanimidade, julgar prejudicado o exame de divergência jurisprudencial regional acerca da competência material para exame do tema objeto do incidente; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Fernando Antônio Viégas Peixoto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, José Marlon de Freitas, Lucas Vanucci Lins e Paula Oliveira Cantelli, determinar a edição de súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS.** Empregado contratado pela Administração Pública Indireta para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição de 1988), não tem direito ao recebimento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2018.

EMÍLIA FACCHINI
Desembargadora Relatora

EF/c